



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002327-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente CÉSAR AUGUSTO BARBOSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 3002327-90.2025.8.26.0000

Voto nº **34.743** (5)

Impetrante: Camila Ueno

Paciente: César Augusto Barbosa

Impetrado: MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal -
DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto

Trata-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, sem prévia intimação.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 64/65), advindo os informes (fls. 70/75).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 82/83).

É o relatório.

De rigor o não conhecimento da impetração.

A ação constitucional do 'habeas corpus' destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura no presente feito, a teor do quanto relatado.

Objurga-se aqui decisão do juízo da execução, sucedendo que, para atacar o ato hostilizado, existe recurso específico, qual

seja, o de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser amplamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do 'writ'.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha:

“Habeas Corpus. Execução criminal. Insurgência contra a decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, face a notícia de falta grave, sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão na regência fechada. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo, já interposto e cujo julgamento não deve tardar. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2229992-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

“HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem. (HC nº 2059794-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/04/2023);

“HABEAS CORPUS – Progressão de Regime e

Livramento Condicional – Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução – Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 – Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena – Ordem não conhecida.” (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 03/06/2022);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a prisão domiciliar. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu a benesse. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder, que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ indeferido liminarmente.” (HC nº 2130572-44.2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho; j. 27/05/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente.” (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do

artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.” (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, rela. Desa. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

No mesmo caminhar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação

pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (HC 381737/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.03.2017);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.” (HC nº 379033/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.02.2017).

Outrossim, ainda que se queira apreciar a postulação, tem-se que a decisão se afigura cercada de razoabilidade (fls. 49/51).

É que, em cumprimento à determinação contida no Comunicado 724/2023, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, o juízo asseverou ter recebido informes da Secretaria da Administração Penitenciária, a certificar a existência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado.

Assim, avaliou ser desnecessária a intimação prévia do apenado, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos exatos termos do item 4.1 do Comunicado 724/2023.

Portanto, nesta esfera de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou ato teratológico a ponto de justificar a medida constitucional.

Sobre o tema, precedentes desta Casa de

Justiça:

“Habeas corpus – Pleito de intimação pessoal antes da expedição do mandado de prisão em razão de condenação no regime inicial semiaberto – Irresignação com decisão do juízo das execuções que manteve a determinação de expedição do mandado de prisão – Providência, em regra, incabível em sede de HC – Remédio heroico inadequado para a análise de matéria de execução – Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal – Conhecimento excepcional do pedido, diante da patente inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Informação de existência de vaga no regime semiaberto pela SAP – Inexistente prejuízo ao sentenciado, já que será colocado em estabelecimento adequado, em consonância com o escopo da Resolução nº 474/2022 do CNJ e do Comunicado CG nº 628/2022 – Precedente desta Corte – Ordem denegada.” (HC nº 2174346-90.2023.8.26.0000, rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/08/2023);

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM HARMONIA COM O COMUNICADO C.G. Nº 628/2022 DESTE E. SODALÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXPIAÇÃO DA REPRIMENDA EM REGIME PRISIONAL DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA” (HC nº 2172329-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/07/2023);

“Habeas Corpus – Expedição de mandado de prisão sem prévia intimação para início de cumprimento de pena em regime semiaberto – Violação à Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Inocorrência – Comunicado CG 628/2022 – Prévia verificação perante a Secretaria de Administração Penitenciária de que havia vaga para a paciente – Ausência de prejuízo à sentenciada - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada.”
(HC nº 2126341-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/07/2023).

Com essas considerações, **não se conhece** do “habeas corpus” impetrado.

MAURICIO VALALA
Relator